SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008715-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda

Requerido: Glauber Alcino de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de GLAUBER ALCINO DE SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, ter cedido espaço de tempo em sua programação para fazer anúncios/propaganda para requerida. Ocorre que apesar do serviço ter sido prestado conforme consta no contrato, o requerido não pagou o que era devido, sendo assim necessária a presente ação.

Juntou documentos às fls. 06/27.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls.42/47), impugnando todos os fatos articulados na petição inicial. Alega que os serviços não foram prestados; o contrato de prestação de serviço contém cláusulas abusivas.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fl.55).

As partes foram instadas a produzir provas (fl. 67) e não se manifestaram (cf. certidão de fls.70).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Decido, no estado em que se encontra a lide, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda (fls. 06/27).

A autora, empresa de radiodifusão, alega ser credora do requerido, pelo montante de R\$ 3.783,15, referente à prestação de serviços (por contrato escrito – cedeu a ele espaço de tempo em sua programação).

As inserções estão discriminadas as fls. 30/34.

O réu de sua feita, trouxe contestação genérica e não se desincumbiu de provar o fato modificativo do direito do autor conforme prevê o art. 373, II, do CPC.

Pela cláusula 3º da avença já referida, o comprovante de veiculação emitido e assinado pela responsável do setor competente da autora vale como prova de efetiva prestação dos serviços, já que o requerido não provou nos autos ter feito qualquer reclamação por escrito nas 24horas que seguiram ao vício no serviço (somente com esse agir teria condições de infirmar a presunção de veiculação prevista no contrato).

Se realmente não houve qualquer veiculação de sua propaganda (em todos os dias e horários agendados) como alegado na defesa, certamente teria feito alguma reclamação por escrito como previa o contrato.

O direito da credora está explicito nos autos e o pleito inicial merece

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ser acolhido.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, GLAUBER ALCINO DE SOUZA a pagar a autora, RÁDIO PROGRESSO SÃO CARLOS — LTDA a quantia de R\$ 3.783,15 (valor pleiteado na inicial), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente, arcará ainda o requerido com às custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 16 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA